



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000228/2007-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.356 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Ana Maria Bandeira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 15/58), a empresa deixou de informar as retiradas pró-labore dos sócios em todo o período e, em relação aos empregados, informou parte das remunerações.

A auditoria fiscal informa que a empresa não entregou toda a documentação solicitada, assim, foram utilizados outros elementos julgados relevantes para conclusão quanto a mão-de-obra empregada.

Para tanto, foram extraídos dados referentes à massa salarial da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais (período 03/2001 a 12/2004) e da GFIP (período 03/2001 a 12/2005), do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS.

Foram utilizados também os dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho através do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados — CAGED que contém o registro permanente de admissões e dispensa de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT.

Do confronto das folhas de pagamentos contabilizadas, apresentadas pela empresa com os dados extraídos do CNIS (RAIS/GFIP) e dos valores confessados, incluídos em parcelamento, foram observadas divergências relevantes em relação aos valores de remuneração da mão-de-obra empregada.

Analisando-se os dados relativos ao CAGED foram encontradas diferenças expressivas no número de segurados. Além disso, conforme citado anteriormente, os parcelamentos formalizados pela empresa destoam dos documentos apresentados em ação fiscal, já que os valores das folhas de pagamento apresentadas são menores do que os confessados em diversos períodos.

A auditoria fiscal elaborou planilha para demonstrar as divergências verificadas.

Diante da situação verificada, com a finalidade precípua de apurar o valor da mão de obra empregada e tendo como certo que a contabilidade não registrava o movimento real de remuneração dos segurados a serviço da empresa, os salários de contribuição foram calculados por aferição indireta.

A forma como foram apuradas as bases de cálculo é explicada pela auditoria fiscal.

É informado que não foi possível discriminar os segurados empregados não informados na GFIP devido à ausência de dados. As GFIPs não foram apresentadas, durante a ação fiscal, as folhas de pagamento não discriminavam por empregado e as informações do CAGED, constantes do sistema seriam agregadas.

A autuada teve ciência do lançamento em 20/08/2007 e apresentou defesa (fls. 333/346) onde alega que parte do período lançado estaria alcançado pela decadência.

Argumenta que para efetuar o lançamento aferição indireta, a auditoria fiscal deveria ter agido com motivação legal, como determina a Constituição Federal, e com amparo em provas suficientes para a descaracterização da sua contabilidade.

Tece considerações a respeito da forma como foi aferida a base de cálculo para afirmar que o Fisco usa de total discricionariedade quanto a fonte de dados para tal aferição, buscando as informações constantes da escrituração contábil, GFIP e CAGED, formando-se um verdadeiro "monstro" jurídico, inviabilizando qualquer possibilidade de defesa por parte da empresa.

Argumenta que houve erro na utilização do multiplicador para o cálculo da multa que está consubstanciado na soma do número de empregados de dois estabelecimentos da impugnante (matriz e filial), quando deveriam ter sido aplicados dois autos distintos um para cada estabelecimento.

Contesta a utilização da CAGED como fonte para o arbitramento efetuado.

Por fim, requer que o julgamento deste AI Auto de Infração, seja realizado em conjunto com os Autos de infração nos 37.013.536-9, 37.013.537-7, 37.013.538-5; 37.013.539-3; e Notificação Fiscal de Lançamento de Débito no 37.013.535-0, face a conexão existente entre eles.

Pelo Acórdão nº 17-22.121(fl. 358/366), a 10ª Turma da DRJ/São Paulo II considerou o lançamento procedente.

Inconformada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 370/385), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

Pela Resolução nº 2402-000.207, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse informada a situação dos lançamentos correlatos.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil-DERAT/SPO/DICAT/EQCOB encaminhou a Resolução ao contribuinte abrindo prazo para manifestação.

Em resposta, o contribuinte informou que o processo relativo ao crédito da obrigação principal estaria representado pela NFLD 37.013.535-0, processo

Processo nº 14479.000228/2007-72
Resolução nº **2402-000.356**

S2-C4T2
Fl. 5

14479.000234/2007-20, cujo recurso ainda não teria sido julgado e estaria tramitando junto à 3ª Câmara da Segunda Seção do CARF.

Os autos foram novamente encaminhados a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Da análise dos julgamentos juntados após a solicitação de diligência que esta não foi cumprida adequadamente.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil deveria ter informado nos autos quais os processos corresponderiam à obrigação principal e qual o destino deles.

No entanto, limitou-se a encaminhar a Resolução para o contribuinte que foi quem veio aos autos informar qual seria o lançamento correlato.

Assim, nenhuma informação foi prestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, os autos devem retornar à origem para as seguintes providências:

a) caso somente o lançamento mencionado pelo contribuinte seja correlato à presente autuação, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil convalide a informação por ele prestada e devolva os autos a este Conselho.

b) Caso os lançamentos correlatos compreendam outras autuações não mencionadas pelo contribuinte que estas sejam informadas e que o contribuinte seja intimado desta informação.

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que se cumpra o solicitado.

É como voto.

Ana Maria Bandeira